

VOTO

Examina-se recurso de reconsideração interposto por Armando da Veiga Cruz (peça 517), beneficiário de pagamento indevido (a título gratuito), contra o Acórdão 2.912/2012-TCU-Plenário, retificado por inexatidão material pelo Acórdão 2.661/2013-TCU-Plenário (peça 169) e pelo Acórdão 783/2014-TCU-Plenário (peça 193), por meio dos quais o TCU condenou o recorrente, solidariamente com outros responsáveis, à devolução do total recebido (R\$ 46.484,92, em valores originais) e ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 com base no art. 57 da Lei 8443/1992.

2. Originalmente, o processo versa sobre tomada de contas especial (TCE) instaurada por determinação deste Tribunal exarada no item 9.1 do Acórdão 911/2003-Plenário (peça 8, p. 1-3), originado da apreciação de Relatório de Auditoria realizada no Município de Buriti/MA, no período de 4/3/2002 a 5/4/2002, objetivando a fiscalização da aplicação de recursos federais e do Fundef repassados àquele município nos exercícios de 1998 a 2001.

3. A condenação é decorrente da ausência de nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito dos Convênios 9.868/97/FNDE, 42.918/98/FNDE e 93.649/98/FNDE, em virtude das ocorrências descritas a seguir:

Convênio	Débito (R\$)	Descrição da ocorrência	Data da ocorrência
9.868/97/FNDE (Construção e equipamentos de escola no povoado Marruazinho)	3.730,00	Valor referente ao cheque 907067, pago ao recorrente e sacado em 12/8/1998, enquanto a nota fiscal (NF) 326 correspondente foi emitida pela empresa E.B. dos Santos Comércio - Distribuidora Santos.	12/8/1998
42.918/98/FNDE (Manutenção de escolas municipais – Programa PMDE)	31.804,92	Valor referente ao cheque 973894, pago ao recorrente e sacado em 10/11/1998, enquanto os comprovantes correspondentes (NF 178, de R\$ 8.000,00 e NF 179, de R\$ 23.804,92) foram emitidos pela empresa V. de Paula de C. Fernandes.	10/11/1998
93.649/98/FNDE (Capacitação de recursos humanos e aquisição de material – ensino fundamental)	4.800,00	Valor referente ao cheque 973644, nominativo a Elisângela Silva Vieira, endossado em favor do recorrente e sacado em 10/12/1998, enquanto o comprovante de despesa correspondente foi emitido por Conceição de Maria Figueiredo Moura (recibo).	10/12/1998
	2.150,00	Valor referente ao cheque 973642, nominativo a Francisco Vieira Dias, endossado em favor do recorrente e sacado por este em 10/12/1998, enquanto o comprovante de despesas correspondente foi emitido pela empresa Salvador Machado de Castro-ME (NF 026).	
	1.000,00	Valor referente ao cheque 973645 pago ao recorrente e sacado em 10/12/1998, enquanto o comprovante de despesa foi emitido por José de Ribamar F. de Sousa (recibo, conforme consta da Relação de Pagamentos Efetuados).	
	3.000,00	Valor referente ao cheque 973643, pago ao recorrente e sacado em 10/12/1998, enquanto os comprovantes de despesa foram emitidos em nome de Aluísio da Costa Mendes e outros (conforme consta da Relação de Pagamentos Efetuados) (fls. 19, v-3; 186/187, v-23)	
Total	46.484,92		

4. O presente recurso de reconsideração deve ser aceito por atender os requisitos de admissão dispostos nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992.

5. O recorrente argumenta, em síntese, que (peça 517, p. 1-3): (i) houve ofensa aos princípios da fundamentação das decisões judiciais e do contraditório e da ampla defesa; e (ii) inexistente dano ao erário, ante a regular execução dos objetos conveniados.
6. Após a análise detida dos argumentos recursais apresentados, a Serur propôs, com anuência da representante do MPTCU, o não provimento do recurso por não terem sido elididas as irregularidades fundamentadoras do acórdão recorrido.
7. No mérito, concordo com a proposta uníssona formulada nos pareceres precedentes, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, razão pela qual incorporo as análises levadas a efeito pela Serur e pelo MPTCU às minhas razões de decidir, sem prejuízo de apresentar algumas considerações.
8. Não merece acolhimento o apelo do recorrente de que o TCU não fundamentou ou motivou a condenação do Sr. Armando da Veiga Cruz ao exarar o Acórdão 2.912/2012-TCU-Plenário. Consoante subitens 9.4.2.5 e 9.5 da decisão, a condenação fundamentou-se no art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa e nos artigos 19, *caput*, e 57 da Lei n. 8.443/1992.
9. Ressalvo que o TCU acordou não julgar as contas especiais do recorrente, mas imputou-lhe o débito no valor histórico de R\$ 46.484,92, solidariamente com outros responsáveis, e aplicou-lhe a multa individual de R\$ 10.000,00.
10. O relator do voto condutor do acórdão recorrido assim se manifestou sobre esse aspecto:
63. Noutro giro, concordo, ainda, com o exame da Secex/MA, no tocante ao débito em foco, em relação aos Srs. João Valzindo Pinto Leão, Armando da Veiga Cruz, Raimundo Pinheiro Júnior e à Sra. Marlene de Souza Lima.
64. Consoante apurado, eles foram beneficiários de recursos, classificados pela unidade instrutiva como sendo “pagamentos a título gratuito”, eis que, de modo similar às empresas acima listadas, receberam valores cujos respectivos comprovantes de despesas (notas fiscais) foram emitidos por empresas.
65. Em relação a tal fato, cabem os comentários expendidos nos subitens **supra**, de modo que é incabível o acolhimento de alegações de defesa, examinadas pela Secex/MA, cuja argumentação incorporo às minhas razões de decidir, imputando-se-lhes os respectivos débitos.
66. Anuo, ainda, à sugestão do Ministério Público especializado no sentido de que as contas dos Srs. João Valzindo Pinto Leão e Armando da Veiga Cruz, terceiros em relação aos ajustes firmados com o Município de Buriti/MA, bem como das empresas F. C. M. Araújo, J. C. de Lima, C. P. Serra Neto, Hidroserra Poços e Sondagens Ltda. e Proágua Perfurações Ltda., não sejam julgadas, nos termos da jurisprudência desta Corte mencionada na peça ministerial (Acórdãos ns. 1.549/2005 – 2ª Câmara e 344/2006, 640/2006, 934/2007 e 1.880/2007, todos do Plenário), imputando-se-lhes, tão-somente, os respectivos débitos pelos quais foram responsabilizadas. (destaquei)
11. Destaco, ainda, excerto da manifestação do representante do MPTCU acerca desse ponto, quando do julgamento da matéria nos termos do acórdão recorrido, *in verbis*:
3. A jurisprudência mais recente do TCU vem-se consolidando, a exemplo dos entendimentos desenvolvidos nos votos que fundamentam os Acórdãos ns. 1.549/2005 da 2.ª Câmara e 344/2006, 640/2006, 934/2007 e 1.880/2007 do Plenário, por julgar irregulares, nas ocorrências de dano ao erário, apenas as contas do administrador público ou agente que geriu os recursos públicos e condená-lo ao ressarcimento do débito em solidariedade com o terceiro não integrante da administração pública, mas que também deu causa à irregularidade. Incide também sobre ambos os agentes, público e privado, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, sendo ainda factível se declarar a inidoneidade de licitante na forma do art. 46 da referida Lei, se for comprovada fraude a licitação.
4. Assim, no caso concreto dos presentes autos, ponderamos por fazer ajuste na proposta da Unidade Técnica (...) no sentido de excluir do julgamento das contas o nome das seguintes pessoas físicas e jurídicas beneficiárias de pagamentos indevidos, subsistindo, todavia, a condenação delas

ao ressarcimento dos débitos de forma solidária em cada situação: Senhores Armando da Veiga Cruz, Raimundo Pinheiro Júnior, João Valzindo Pinto Leão e Marlene de Souza Lima, e empresas F. C. M. Araújo (Só Móveis), C. P. Serra Neto (Hidrocomp), Hidroserra Poços e Sondagens Ltda., J. C. de Lima, e Proágua Perfurações Ltda.

(...)

8. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica (...), sugerindo, todavia, sejam feitos os seguintes ajustes:

I – excluir (...) o nome dos Senhores Armando da Veiga Cruz, (...), e das empresas (...), por tratar-se de terceiros beneficiários de pagamentos irregulares que não detêm a titularidade de contas sob a jurisdição do TCU. (destaquei)

12. Dessa feita, resta claro que a devida fundamentação da sua condenação em débito e da aplicação da multa recebida constou do acórdão recorrido.

13. Também não se sustenta o argumento do recorrente de que o TCU não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa ao imputar-lhe o débito e aplicar-lhe a multa.

14. O Sr. Armando Veiga Cruz foi citado nos termos do Ofício 2.044/2010-TCU/SECEX-MA, de 16/6/2010 (peça 143, p. 41-45), entregue em seu endereço, conforme “Aviso de Recebimento” (peça 144, p. 48), restando satisfeitas as exigências do art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU. Ainda, o ora recorrente apresentou, tempestivamente, suas alegações de defesa (peça 145, p. 46; peça 146, p. 11; e peça 147, p. 15-18).

15. Ademais, conforme ressaltado pela Serur, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Armando Veiga Cruz foram consideradas e afastadas pelo relator do voto condutor do *decisum* recorrido, nos termos da instrução da então Secex/MA e reproduzida no relatório que integra as razões de decidir do Acórdão 2.912/2012-TCU-Plenário.

16. Embora o recorrente argumente o contrário, a exclusão de empresas da relação processual ou a ausência de audiência dessas empresas excluídas não causou prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa ao Sr. Armando Veiga Cruz.

17. A exclusão foi fundamentada pelo relator do voto condutor do acórdão recorrido nos seguintes termos, *in verbis*:

38. No que tange às empresas Editorgraf Editora Gráfica Indústria e Comércio Ltda., E. P. M. Mota, Linha D’água Serviços Gráfico Ltda., E. B. dos Santos Comércio, Arka Indústria e Comércio Ltda., R. de J. Santana, H. Aquino, V. de Paula de C. Fernandes e Engecopi Comércio de Materiais de Construção Ltda., anuo ao entendimento da Secex/MA no sentido de que sejam excluídas do rol de responsáveis destes autos.

39. Consoante apontado pela unidade instrutiva, tais firmas constavam como beneficiárias de pagamentos decorrentes da prestação de serviços e/ou de vendas à municipalidade.

40. Todavia, foi verificado que os cheques que supostamente teriam se destinado ao pagamento dos serviços e/ou produtos que teriam vendido ao Município tiveram como beneficiários efetivos terceiros que não as representavam de maneira formal, ou seja, há fortes indícios, como já disse, de que documentos teriam sido falsificados para conferir aparência de legalidade a certames licitatórios viciados desde a origem.

41. Reforça tal conclusão o fato de as empresas Linha D’água Serviços Gráficos, H. Aquino e V. de Paula de C. Fernandes terem asseverado, de forma expressa em suas alegações de defesa, que não teriam entabulado qualquer negócio com o Município de Buriti/MG.

42. Dessa maneira, à míngua de elementos que corroborem a participação efetiva de tais empresas nos débitos ora em discussão, é cabível que sejam excluídas do rol de responsáveis desta TCE. (destaquei)

18. Assim, acompanho o entendimento da Serur, que teve anuência do *Parquet*, de que nos autos não ficou comprovado que essas empresas firmaram contrato com o município à época dos convênios inquinados de irregulares.

19. Além disso, não merece acolhimento os apelos recursais de ter sido prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo Sr. Armando Veiga Cruz ante a ausência de perícia de nota fiscal emitida por tais empresas excluídas.

20. Cumpre repisar que, no caso das empresas F. C. M. Araújo, J. C. de Lima, C. P. Serra Neto, Hidroserra Poços e Sondagens Ltda. e Proágua Perfurações Ltda., responsabilizadas pelos débitos que lhes foram imputados, a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí considerou inidôneas as notas fiscais por elas emitidas, não servindo como meio de prova do efetivo cumprimento de sua obrigação com o Município de Buriti/MA, consoante afirmado pelo relator *a quo*, nos termos do item 45 do voto condutor do Acórdão 2.912/2012-TCU-Plenário.

21. Também não socorre o recorrente a alegação de que as irregularidades ocorreram em virtude de dificuldades operacionais em tempo distante (1998), em que se permitia certo descuido na formalidade, tanto por falta de conhecimento como por ausência de sua cobrança.

22. Esses argumentos foram analisados e afastados pelo relator *a quo* nos termos transcritos no item 10 deste voto. Além disso, a imputação ao ora recorrente pelo débito apurado encontra guarida na jurisprudência desta Corte de Contas de responsabilizar o agente particular por danos causados ao erário, a exemplo dos Acórdãos 9.796/2018-TCU-2ª Câmara, 10.261/2017-TCU-1ª Câmara, 1.160/2016-TCU-Plenário e 2.262/2015-Plenário.

23. Também não merecem acolhimento os apelos recursais do Sr. Armando Veiga Cruz de que as falhas identificadas não causaram prejuízo ao erário e de que não foi o beneficiário dos recursos constantes dos cheques nominiais emitidos em seu nome, haja vista que os serviços constantes da nota fiscal foram efetivamente executados.

24. Restou comprovado que o ora recorrente sacou os valores referentes aos cheques 907067, 973894, 973894, 973642, 973645 e 973643, sem, contudo, comprovar o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos federais por ele recebidos no âmbito dos Convênios 9.868/97/FNDE, 42.918/98/FNDE e 93.649/98/FNDE. Tampouco apresentou documento comprobatório acerca de possível autorização dos credores para que recebesse pagamentos em seu nome, nem evidências de que os valores foram efetivamente repassados.

25. Portanto, acolho a proposta sugerida pela Serur, endossada pela representante do MPTCU, de conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Com essas considerações, tendo em vista que não foram apresentados elementos novos aptos a reformar a decisão recorrida, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de junho de 2019.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator